

PRECATÓRIOS DO FUNDEF

PAINEL DE DADOS

DECISÕES DO TCU SOBRE PRECATÓRIOS DO FUNDEF

Desde 2017, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmado entendimentos sobre a destinação dos recursos recebidos pelos municípios a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

De acordo com o Tribunal, os recursos do antigo Fundef, atualmente Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser destinados exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica. A jurisprudência da Corte de Contas também veda sua utilização para pagamentos de abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações aos profissionais da educação ou pagamento de honorários advocatícios.

HISTÓRICO

O Ministério Público Federal no estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública 1999.61.00.050616-0, em 15/10/1999, pedindo que a União fosse condenada a ressarcir o Fundef no valor correspondente a toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, § 1º, da Lei do Fundef (Lei 9.424/96) e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.

A referida ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, para condenar a União no tocante ao ressarcimento do Fundef. O TRF da 3ª Região manteve a disposição contida na sentença.

As diferenças pleiteadas existiram porque a União definiu o valor mínimo anual por aluno apenas corrigindo o valor definido para o exercício anterior, sem observar a obrigatória razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, contrariando o comando contido no art. 6º, § 1º, da Lei do Fundef.

Levantamento realizado pelo Ministério Público de Contas (MPContas) e a Controladoria Geral da União do Maranhão (CGU-MA) nas publicações de contratos nos Diários Oficiais no Maranhão apontou a existência de 112 contratos celebrados por 110 municípios, no período de 31/10/2016 a 31/01/2017, para recuperação judicial de diferença de valores do Fundef, referente ao período de 1998 a 2006, em decorrência de cálculos incorretos realizados pela União na aplicação do Valor Médio Anual por Aluno (VMAA).

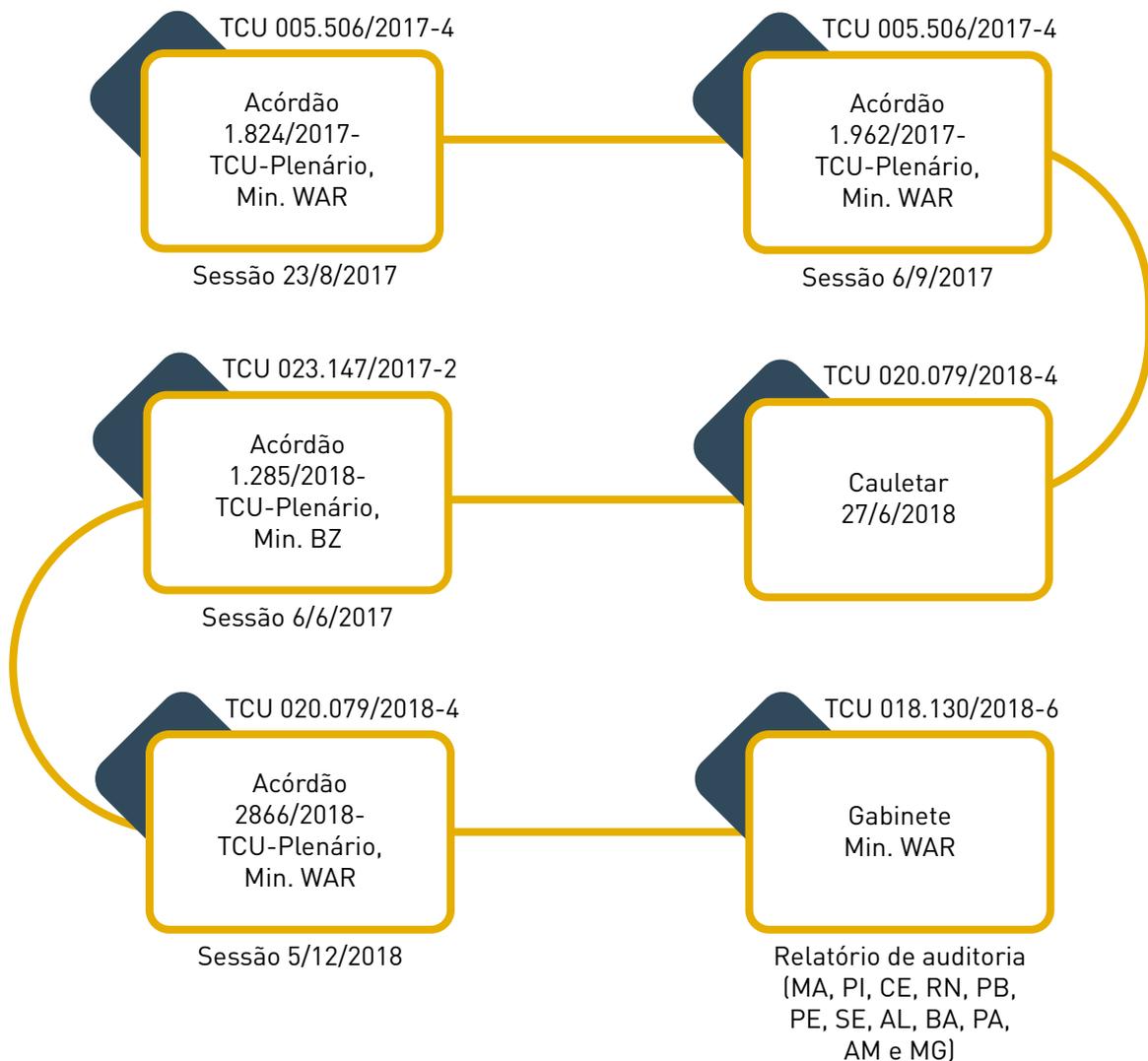
Os objetos padrão dos contratos foram serviços jurídicos especializados na área financeira para o recebimento de valores decorrentes da diferença do Fundef pela subestimativa do valor anual mínimo por aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação da União.

Foi a partir desse levantamento que o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do estado do Maranhão (MP-MA) e o Ministério Público de Contas do Maranhão (MPContas-MA) apresentaram representação junto ao TCU, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades na destinação de recursos do Fundef provenientes de precatórios (TC 005.506/2017-4).

Conforme painel de dados dos precatórios do Fundef, os estados que já receberam precatórios referentes ao Fundo são:

- » Alagoas (AL)
- » Amazonas (AM)
- » Bahia (BA)
- » Ceará (CE)
- » Goiás (GO)
- » Maranhão (MA)
- » Minas Gerais (MG)
- » Pará (PA)
- » Paraíba (PB)
- » Pernambuco (PE)
- » Piauí (PI)
- » Rio Grande do Norte (RN)
- » Roraima (RR)
- » Sergipe (SE)
- » São Paulo (SP)

ATUAÇÃO DO TCU



Entre os principais entendimentos firmados, estão:

Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 23/8/2017 (TC 005.506/2017-4)

- Competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes de complementação da União ao Fundef e ao Fundeb.
- Aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:
 - » recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e rastreabilidade; e
 - » utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e na Constituição federal, no art. 60 do ADCT.
- A aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere o item 9.2.2.2 anterior implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU (LOTUCU).
- A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007.

Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 6/9/2017 (TC 005.506/2017-4) – embargos opostos em face do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário

- O entendimento firmado no item 9.2.1 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário não afasta a competência concorrente dos demais tribunais de contas.
- A natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007.
- Conferir efeitos infringentes ao presente recurso para dar a seguinte redação ao item 9.2.2.1. do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário: “recolhimento integral à conta ban-

cária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou outra conta criada exclusivamente com esse propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e rastreabilidade;”.

Acórdão 1.285/2018-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, sessão de 6/6/2018 (TC 023.147/2017-2)

Determinação de constituição de apartados, autuando-os como tomadas de contas especiais, em razão das irregularidades relacionadas a seguir.

- Contratação de serviços advocatícios por meio de indevida inexigibilidade de licitação, sem que restasse devidamente comprovada a singularidade do objeto e notória especialização do contratado, em afronta ao art. 25, II, §1º, da Lei 8.666/93.
- Celebração dos contratos sem obediência sequer minimamente aos requisitos necessários à formalização de um contrato administrativo, em desacordo aos comandos expressos no art. 26, parágrafo único, c/c o art. 61 da Lei de Licitações.
- Ausência de manifestação, por parte da administração municipal, acerca da inviabilidade de competição, bem como da razão da escolha do escritório contratado por inexigibilidade de licitação, em detrimento de outros escritórios de advocacia, em flagrante infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso II e ao princípio da isonomia.
- Contrato pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, contrariando o art. 55, III, da Lei 8.666/93.
- Realização de despesa sem previsão orçamentária, em ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/64.
- Vinculação inconstitucional de receita de impostos a despesas de prestação de serviços advocatícios, em afronta ao disposto no art. 167, IV, da Constituição federal.
- Fixação de valores exorbitantes, incompatíveis com a complexidade da causa e os valores praticados no mercado, em dissonância ao princípio da razoabilidade.
- Ausência de publicação dos extratos dos contratos celebrados, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

- Pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef, contrariando os arts. 60 do ADCT, 2º, *caput* e §6º, da Lei 9.424/96, 23 da Lei 11.494/2007 e parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 4/7/2018 (TC 020.079/2018-4)

Referendou medida cautelar adotada pelo despacho exarado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou, cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito.

Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 5/12/2018 (TC 020.079/2018-4)

- Decisão de mérito estabeleceu que os recursos recebidos a título de complementação da

União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

- Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação.

Para obter informações sobre os precatórios do Fundef por estado, acesse:



www.tcu.gov.br/precatoriosfundef